TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC- 2819/026/09

ÓRGÃO: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEIS: Leonardo Mampo – Ex-Diretor Presidente (Período: 1º.01.2009 a 08.01.2009)
Magno Eiji Mori – Ex-Diretor Presidente (Período: 09.01.2009 a 31.12.2009)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2009

INSTRUÇÃO: 3ª Diretoria de Fiscalização/DSF-I

ADVOGADO: Clayton Machado Valério da Silva - OAB/SP 212.125

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de 2009 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, entidade criada pela Lei Municipal nº 1808/1993, com as alterações das Leis nºs 2.059/1997, 2.297/2001, 2370/2002 e 2.943/2009, com as finalidades de assegurar aos seus servidores, titulares de cargo efetivo, e aos seus dependentes, por meio de contribuição, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e ainda, na forma regimental, os serviços de assistência e saúde.

Acompanham os autos TC-2819/126/09 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, os expedientes TC-11.582/026/11[1] e TC-20.945/026/11[2] referentes auditoria

[1] Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 228 datado de 12 de março de 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

realizada no RPPS do Muncípio no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008 – Processo Administrativo Previdenciário nº 162/2009.

A Fiscalização apontou em seu relatório as seguintes ocorrências:

Item 4.1.3. Dívida Ativa:

- O Controle do pagamento dos débitos previdenciários devidos pela Prefeitura deveria ser feito pelo Ativo Compensado e não pelo Circulante.

Item 4.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

- Divergência de R$ 12.715,70 entre o Resultado Financeiro de 2009, apurado e o Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial;

- O resultado patrimonial apurado apresenta uma diferença de R$ 86.042.320,96 em relação ao saldo patrimonial do Balanço Patrimonial.

Item 4.3.3 – Aplicação da Portaria 916/03 e atualizações:

- Anexo I: contabilização das despesas de convênio médico em "Serviços de Perícias Médicas para Benefícios";

- Anexo IV: itens "i", "j" e "l".

Item 5.3 – Dispensas / Inexigibilidades:

- Ausência de ratifições e publicações na Imprensa, afronta ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Item 8 – Pessoal:

- O responsável pela contabilidade deveria integrar o quadro permanente e não por meio de terceirização, afronta ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Item 10.1 – Tesouraria:

- Contas bancárias em instituições não oficiais, em desacordo com o § 3°do artigo 164 da Constituição Federal cc com artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

---

[2] Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 735 datado de 10 de junto de 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Item 10.3 – Bens Patrimoniais:

- Não foram realizadas as avaliações e reavaliações dos bens imóveis, nem as depreciações e amortizações dos bens móveis, nos termos dos itens "i" e "j" do Anexo IV da Portaria MPS n° 95/07.

Item 13.2 – Atuário

- Déficit atuarial de R$ 24.510.114,76;

- Os gestores implementaram parcialmente as recomendações do Atuário relativas ao exercício de 2008.

Os Senhores Leonardo Mampo e Magno Eiji Mori, devidamente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n° 709/93, apresentaram as alegações de defesa e documentos que entenderam pertinentes (fls. 44/132).

Alegaram, em síntese, que as falhas aventadas pela fiscalização são meramente formais e não são capazes de macular as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Santana de Parnaíba.

No tocante à incorreção na escrituração da dívida parcelada junto à Prefeitura Municipal no ativo circulante, quando o correto seria no ativo compensado, aduziram que as medidas estão sendo tomadas para que o lançamento seja corrigido.

Quanto às divergências na execução orçamentária, justificaram através de lançamentos simplificados realizados entre entradas e saídas do almoxarifado e de baixa de restos a pagar de exercícios anteriores. Além de apontarem a implantação do sistema AUDESP como fator de distorção do saldo patrimonial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Relativo à contabilização das despesas de convênio médico, afirmaram que a falha apontada já foi eliminada com a alteração de sua classificação contábil.

Admitiram a ausência de ratificação e publicação dos contratos de locação, mas alegaram que não causaram prejuízo ao erário.

Referente à contratação do responsável pela contabilidade, salientaram que o cargo de chefe de serviço de contabilidade e tesouraria existente não requer registro no Conselho Regional de Contabilidade e que as atribuições são diferentes daquelas necessárias ao desempenho da função questionada, e esta é relacionada à chefia, direção e assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Quanto à utilização de bancos não oficiais, justificaram que a Entidade recebe os repasses financeiros do Executivo pelo Banco ABN AMRO Real. Trouxeram manifestação da ATJ e doutrina discorrendo sobre o tema de que os bancos, desde que regularmente criados e submetidos às normas do BACEN, são oficiais, independemente se públicos ou privados.

No que tange ao déficit atuarial, enfatizaram que a Entidade cumpriu, ainda que parcialmente, as determinações do atuário. E que o resultado negativo técnico apontado por si só, não tem o condão de macular as contas anuais, sendo passível de recomendação, assim como nos julgados TC-4268/026/06, TC-4191/026/06, TC-3662/026/05 e TC-1961/007/05.

A ATJ e chefia acataram as justificativas apresentadas pelos responsáveis e propuseram a aprovação das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Santana de Parnaíba (fls. 133/136).

DECISÃO

As alegações de defesa apresentadas pela Caixa de Previdência são passíveis de acolhimento e as contas anuais merecem aprovação com ressalva, tendo em vista o reconhecimento das falhas e o seu comprometimento na busca de melhores resultados.

A Entidade vem observando e cumprindo a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08.

Depreende-se dos autos que a Entidade envidou esforços no sentido de dar cumprimento, ainda que de forma parcial, às determinações do atuário.

Valorizo o atendimento às Instruções e à Lei Orgânica deste Tribunal.

E, como bem salientou a ATJ : " (...) na influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro está demonstrado que houve superávit financeiro de R$ 57.929.815,91, superior ao do exercício anterior que registrou R$ 42.390.723,88" (fls. 133/134).

Assim, acolhendo as manifestações de ATJ e chefia, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgo regulares com ressalva as contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Santana de Parnaíba de 2009, determinando que regularize os lançamentos contábeis dos débitos em Dívida Ativa, atente para a legislação do regime próprio de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

previdência, bem como dê cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Quito os responsáveis Leonardo Mampo e Magno Eiji Mori com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, com exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;

2. Após, ao arquivo.

C.A.,12 de novembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

CA-13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC- 2819/026/09

ÓRGÃO: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEIS: Leonardo Mampo – Dirigente
(Período: 1°.01.2009 a 08.01.2009)
Magno Eiji Mori – Dirigente
(Período: 09.01.2009 a 31.12.2009)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2009

INSTRUÇÃO: 3ª Diretoria de Fiscalização/DSF-I

ADVOGADO: Clayton Machado Valério da Silva - OAB/SP 212.125

SENTENÇA: FLS. 143/148.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, julgo regulares com ressalva as contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Santana de Parnaíba de 2009, determinando que regularize os lançamentos contábeis dos débitos em Dívida Ativa, atente para a legislação do regime próprio de previdência, bem como dê cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93. Quito os responsáveis Leonardo Mampo e Magno Eiji Mori com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, com exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório para demais providências.

C.A., 12 de novembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

CA-13